



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.006560/2005-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.888 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente JOSE FARIAS FREIRE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

ALEGAÇÕES DE NULIDADE.

O lançamento que observa as disposições da legislação para a espécie não incorre em vício de nulidade.

DECADÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL.

Na hipótese de pagamento antecipado do tributo, o direito de a Fazenda lançar o Imposto de Renda Pessoa Física devido no ajuste anual decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador que se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, desde que não seja constada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA. FLUXO FINANCEIRO. BASE DE CÁLCULO APURAÇÃO MENSAL. ÔNUS DA PROVA

O fluxo financeiro de origens e aplicações de recursos será apurado, mensalmente, considerando-se todos os ingressos e dispêndios realizados no mês. pelo contribuinte. A lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos, desde que a autoridade lançadora comprove gastos e/ou aplicações incompatíveis com a renda declarada disponível (tributada, não tributada ou tributada exclusivamente na fonte).

Cabe ao contribuinte provar a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto, através de documentação hábil e idônea.

PATRIMONIAL NO MÊS DE DEZEMBRO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. EFEITOS

Os saldos remanescentes no mês de dezembro, não comprovados, consideram-se consumidos dentro do próprio ano, não servindo como

recursos para justificar acréscimo patrimonial apurado no ano-calendário subsequente.

REMUNERAÇÃO INDIRETA RECEBIDA POR SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA. TRIBUTAÇÃO.

Constituem rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual na declaração de rendimentos da pessoa física os benefícios complementares e vantagens indiretas concedidas pela pessoa jurídica a seus sócios, pois caracterizam remunerações indiretas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andréa de Moraes Chierigatto, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Marcelo de Sousa Sáteles (Relator) Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente o Conselheiro: Rorildo Barbosa Correia.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 01-9.853, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém-PA - PR (DRJ/BEL) que julgou procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Trata o presente processo de Auto de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Física (fls.90/98), Exercício 2001, Ano-Calendário 2000, lavrado em decorrência de acréscimo patrimonial a descoberto e omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, no valor total de R\$134.041,79, incluindo imposto, multa de ofício de 75% e juros de mora.

O contribuinte, inconformado com a autuação da qual tomou ciência em 21/12/2005 (fl.90), apresentou impugnação em 12/01/2006 (Rs. 102/110), alegando, em síntese que:

a) É preciso verificar se havia saldo positivo no exercício de 1999 a ser transportado para o de 2000, cuja análise desde logo

se pede, posto que se a resposta for afirmativa os reflexos incidem sobre o exercício 2000, modificando todo o demonstrativo apresentado;

b) É uma verdade incontestável que o fato gerador do imposto de renda pessoa física somente se considera ocorrido ou completado após o interregno de um determinado lapso temporal, abrangendo um conjunto de situações fáticas;

c) No Direito Tributário brasileiro o termo final deste prazo é o dia 31 de dezembro de cada exercício financeiro;

d) Dessarte, o acréscimo patrimonial não se traduz por meio de apuração mensal, mas ao término do referido prazo;

e) Os fatos geradores que deram origem à autuação fiscal foram apurados mensalmente;

f) Dessa forma, a contagem do prazo decadencial também toma por base cada um dos meses de competência;

g) Contado o prazo decadencial a partir da ocorrência do respectivo fato gerador deve ser reconhecido o instituto para todos os fatos geradores destacados no corpo do ato administrativo fiscal, posto que o lançamento somente se aperfeiçoa com a notificação regular do contribuinte (artigo 145 do CTN), e esta somente materializou-se em 21 de dezembro de 2005;

h) O impugnante não omitiu qualquer informação das autoridades fiscais, posto que toda operação constou da Declaração de Rendimentos e foi escriturado no Livro Diário;

i) O impugnante inseriu toda a operação comercial em conta do ativo/contas a receber face ao adiantamento por conta de resultado.

Em vista das alegações acima, requer:

a) Diligência;

b) O recebimento da impugnação e o respectivo provimento.

O lançamento foi julgado procedente pela DRJ/BEL. A decisão teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF

Exercício: 2001

REMUNERAÇÃO INDIRETA RECEBIDA POR SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA. TRIBUTAÇÃO.

Constituem rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual na declaração de rendimentos da pessoa física os benefícios complementares e vantagens indiretas concedidas pela pessoa

jurídica a seus sócios, pois caracterizam remunerações indiretas.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DISPÊNDIOS NÃO RESPALDADOS POR RENDIMENTOS DECLARADOS.

Constitui acréscimo patrimonial a descoberto, sujeito ao Imposto de Renda - Pessoa Física, e à multa de ofício, o valor dos dispêndios com compras de bens e serviços sem o respaldo de rendimentos declarados.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de diligências, compele à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que sejam consideradas prescindíveis ou impraticáveis.

O contribuinte interpôs recurso voluntário em 26/06/2008 (efls. 295/321), repisando os termos da impugnação.

Voto

Marcelo de Sousa Sáteles, Conselheiro Relator

O recurso foi apresentada tempestivamente, atendendo também aos demais requisitos de admissibilidade previstos, portanto, dele tomo conhecimento.

DAS PRELIMINARES

1. Nulidade

Dentro do caminhar normativo do contencioso administrativo tributário federal, as hipóteses de nulidade de lançamento fiscal estão enumeradas no artigo 59 do Decreto 70.235/1972, a saber: **(i)** documentos lavrados por pessoa incompetente; **(ii)** despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente; e **(iii)** despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa. E nenhuma dessas hipóteses foram evidenciadas nos autos.

Decreto 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. (g.n.)

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade

julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. (g.n.)

Constata-se a observância da garantia da ampla defesa ao ter sido devidamente concedida ao atuado oportunidade para apresentar documentos durante a ação fiscal (Termo de Início de Procedimento Fiscal, fls. 85/87 e Termo de Reintimação Fiscal, efls. 95), e ainda, para apresentar sua peça de impugnação/recurso e produzir elementos probatórios, com vistas a demonstrar a sua razão no litígio. Ou seja, o Recorrente teve garantido todos os seus direitos de defesa, não procedendo, portanto, suas alegações de nulidade do presente auto de infração.

2. Decadência

Quanto à suposta decadência, é preciso esclarecer que o fato gerador do IRPF é complexo. Ou seja, embora apurado mensalmente, está sujeito ao ajuste anual quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário, segundo entendimento já consolidado no âmbito deste Conselho, *in verbis*:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005,2006

IRPF. DECADÊNCIA. FATO GERADOR QUE SOMENTE SE APERFEIÇO A NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO.

O fato gerador do IRPF é complexo, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário. Assim, como não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a ocorrência do fato gerador e a intimação do contribuinte da lavratura do auto de infração, deve-se afastar a alegação de decadência do crédito tributário.

(...)

(acórdão nº2402-005.594; 19/01/2017)

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

(...)

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. Existindo a comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte, o termo inicial da contagem do prazo decadencial será o primeiro dia do exercício

seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, Art. 173, I). Súmula CARF nº 72: Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, I, do CTN. Quando não configurada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação e havendo antecipação do pagamento do imposto, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo se inicia na data de ocorrência do fato gerador (CTN, Art. 150, § 4º), esclarecendo-se que o fato gerador do imposto sobre a renda se completa e se considera ocorrido em 31 de dezembro de cada ano calendário.

(...)

Recurso Voluntário Provido em Parte.

(processo nº 10980.725701/2011-83,1ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF, julgado em 18/02/2014)

Como regra geral, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é aquele definido no inciso I, do art. 173, do CTN, nos seguintes termos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Entretanto, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso do Imposto de Renda, havendo pagamento antecipado por parte do sujeito passivo, ainda que parcial, o prazo decadencial conta-se nos termos do §4º do art. 150 do CTN, que assim dispõe:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Destarte, é primordial verificar a existência ou não de pagamento a fim de ser fixada qual das duas regras será utilizada para a determinação do termo inicial para a contagem do prazo decadencial.

No presente caso, constata-se em análise na DIRPF (efls. 13) do contribuinte teve IRRF de R\$ 14.788,86. É de se ressaltar que a retenção efetuada pela fonte pagadora é considerada antecipação de pagamento do imposto de renda, o que traz como consequência a utilização da regra da contagem do prazo decadencial prevista no § 4º do art. 150 do CTN.

Desse modo, no caso em apreço, como houve antecipação do imposto, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial inicia-se em **31 de dezembro de 2000** e o **termo final em 31/12/2005**, conforme regra contida no art. 150, § 4º, do CTN, citado acima.

O lançamento tributário só se considera definitivamente constituído após a ciência (notificação) do sujeito passivo da obrigação tributária (art. 145 do CTN), que no presente caso ocorreu em **21/12/2005**, não se sujeitando então ao instituto da decadência.

DO MÉRITO

1. Acréscimo Patrimonial a Descoberto

Alega o Recorrente que o acréscimo patrimonial não se traduz por meio de apuração mensal, mas, sim, em 31 de dezembro de cada exercício, contudo, tal afirmação está equivocada conforme passamos a expor.

A tributação do acréscimo patrimonial a descoberto está prevista no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 1988, abaixo transcrito:

“Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. (...)”

O supracitado dispositivo legal presume que decorra de rendimentos tributáveis omitidos o acréscimo patrimonial da pessoa física não justificado pelos rendimentos declarados.

É oportuno esclarecer, antes de mais nada, que acréscimo patrimonial a descoberto significa o incremento patrimonial não lastreado por rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, apontados na declaração de rendimentos.

Dessa forma, ocorre acréscimo patrimonial a descoberto quando as mutações patrimoniais e os gastos do período superarem o total de rendimentos recebidos no mesmo lapso temporal.

O acréscimo patrimonial a descoberto se apura por meio do cotejo entre origens e aplicações, de forma mensal, tendo em vista a regra do art. 2º da Lei nº 7.713, de 1988, que preceitua que o Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Assim, para a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto é imperativo confrontar-se, mensalmente, as mutações patrimoniais com os rendimentos do respectivo período, sendo transportados para o mês seguinte os saldos positivos apurados no mês anterior, dentro de um mesmo ano-calendário.

Outrossim, faz-se mister destacar que o mencionado § 1º, do art. 3º, da Lei nº 7.713, de 1988, estabeleceu uma presunção legal do tipo *juris tantum*, ou relativa, que ocasiona a chamada “inversão do ônus da prova”, incumbindo ao contribuinte provar que o Fisco está equivocado.

O Recorrente reclama que é preciso verificar se existia saldo positivo no ano-calendário 1999 a ser transportado para o ano-calendário 2000, posto que caso existisse modificaria todo o Demonstrativo feito pela fiscalização.

Antes de mais nada, é pertinente frisar que a passagem de recursos de um ano-calendário para outro só é admitida na hipótese de existirem provas cabais da efetiva disponibilidade do saldo em questão.

É preciso destacar, ainda, que os saldos positivos mensais apurados no demonstrativo de evolução patrimonial podem ser levados para o mês seguinte, exatamente como procedeu a Fiscalização. Tal compensação dentro do mesmo exercício é efetuada sem que seja necessário inquirir o Contribuinte acerca da efetiva existência dos recursos, pois inexistente uma declaração mensal de bens onde constem suas dívidas e ônus, devendo ser considerado o saldo de disponibilidade na planilha do mês seguinte.

Já, com relação à transposição do saldo de um ano para outro, não ocorre o mesmo, podendo ser considerados como disponibilidades no início do exercício seguinte apenas os valores declarados, condicionando-se, ainda, seu aproveitamento à comprovação, por parte do contribuinte, da efetiva existência desses recursos.

A legislação tributária, insista-se, não impede o transporte dos recursos declarados no ano-calendário anterior para o seguinte, apenas condiciona o aproveitamento de tais disponibilidades à sua comprovação mediante documentação hábil e idônea. Se existirem provas de que o Contribuinte permanecia com o recurso na virada do ano, tal montante poderá ser utilizado como origem no mês de janeiro do ano-calendário seguinte, mas, enfatiza-se, exclusivamente nos casos em que houver comprovação, o que não ocorreu no presente caso.

Desse modo, verificada a existência de acréscimos patrimoniais incompatíveis com a renda declarada, é certa também a ocorrência de omissão de rendimentos à tributação, recaindo, então, sobre o contribuinte o ônus de provar a improcedência das imputações feitas.

O Fisco, portanto, fica dispensado de provar, no caso concreto, a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte a prova em contrário, conforme se depreende dos arts. 333 e 334 do Código de Processo Civil, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.”

Como já colocado, incumbiria ao Interessado provar os fatos modificativos ou extintivos de seu patrimônio, justificando, assim, o acréscimo patrimonial com rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, apontados em sua declaração de rendimentos.

Portanto, se o Impugnante não apresentar documentos que comprovem de maneira inequívoca a utilização de recursos isentos, não tributáveis ou cuja origem foi submetida à tributação, a presunção legal de omissão de rendimentos se concretiza, por não ter sido elidida. É o ônus com o qual a Contribuinte tem que arcar.

No caso em epígrafe, o Recorrente não trouxe nenhum documento que comprovasse a real existência da sobra de recursos alegados. Sem a comprovação da efetiva posse de tal disponibilidade, considera-se que a mesma foi consumida dentro do próprio ano-calendário.

Sobre o tema:

"VARIÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - PROVA DOS RECURSOS-

O afastamento da variação patrimonial a descoberto somente é possível se há prova inequívoca do ingresso dos recursos. " (Ac. 106-12203, sessão de 19/09/2001.

"IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A tributação de acréscimo patrimonial não compatível com os rendimentos declarados, tributáveis ou não, só pode ser elidida' mediante prova em contrário. " (Ac. 102-42582, sessão de 12/12/1997)

Portanto, não há que se fazer nenhuma alteração no Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial elaborado pela fiscalização.

2. Omissão de Rendimentos

No mesmo sentido o contribuinte alega de forma genérica que não omitiu qualquer informação das autoridades porque todas suas operações constaram de sua declaração de rendimentos e foram escriturados no Livro Diário, contudo, não juntou aos autos nenhuma prova que demonstre qualquer erro no lançamento do crédito tributário ora em questão.

É regra geral no Direito que o ônus da prova é uma consequência do ônus de afirmar e, portanto, cabe a quem alega. Nesse caso, o Recorrente apenas alegou e nada provou e, segundo brocardo jurídico por demais conhecido, "alegar e não provar é o mesmo que não alegar".

No caso em exame, a decisão de piso traz importantes considerações e conclusão sobre o assunto, com as quais me alinho plenamente. Confira-se:

O lançamento foi efetuado com base na apuração de omissão de rendimentos em virtude do pagamento à Construtora Colméia Ltda pela empresa Tetoplan Construções Ltda, da qual o contribuinte é sócio, referente ao pagamento de prestações de um apartamento, no decorrer do ano-calendário 2000, no valor de R\$21.060,60.

Os artigos 43 e 622 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99, que fundamentam o lançamento, estabelecem que são tributáveis as remunerações pagas aos sócios da empresa pela prestação de serviços (pró-labore), bem como os benefícios e vantagens concedidos a seus administradores e diretores, como se lê:

Art.43.São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

[...]

XIII- as remunerações relativas à prestação de serviço por:

[...]

d)titular de empresa individual ou sócios de qualquer espécie de sociedade, inclusive as optantes pelo SIMPLES de que trata a Lei nº 9.317, de 1996;

[...]

XVII- benefícios e vantagens concedidos a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, ou a terceiros em relação à pessoa jurídica, tais como:

a)a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação, relativos a veículos utilizados no transporte dessas pessoas e imóveis cedidos para seu uso;b)as despesas pagas diretamente ou mediante a contratação de terceiros, tais como a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa, os pagamentos relativos a clubes e assemelhados, os salários e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos pela empresa, a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos na alínea "a".

[...]

Remuneração Indireta

Art. 622. Integrarão a remuneração dos beneficiários (Lei nº 8.383, de 1991, art. 74):

[...]

II - as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagos diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como:

a) a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa;

[...]

Portanto, diante de prova material do recebimento de rendimentos indiretos (pagamento de despesas pessoais) não declarados pelo contribuinte, deve-se manter incólume o lançamento da omissão de rendimentos.

Conclusão

Ante o exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator